



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

LEI Nº. 0788/2007 - Ubajara-CE, 03 de DEZEMBRO de 2007.

EMENTA: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO-GESTOR DO FHIS."

O Sr. **Ari de Oliveira Vasconcelos**, Prefeito Municipal de Ubajara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou, e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º- Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporado ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinado.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º- O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º- O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I – (03 membros) representantes do Poder Municipal:
 - 01 Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
 - 01 Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - 01 Um representante da Secretaria Municipal de Obras.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

II – (03 membros) representantes da Sociedade civil:

- 01 Um representante Engenheiro Civil
- 01 Um representante dos Construtores
- 01 Um representante do C.M.D.U

III – (03 membros) representantes dos movimentos Sociais:

- 01 Um representante dos Servidores Municipais;
- 01 Um representante da EMATERCE;
- 01 Um representante de Cooperativas. ✓

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º- Competirá ao Secretário Municipal de Administração e Finanças proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

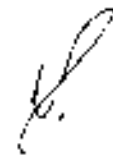
Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
 - II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
 - III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
 - IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
 - V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
 - VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
 - VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.
- § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º- Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
 - II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
 - III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
 - III – deliberar sobre as contas do FHIS;
- 



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
V – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 18 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificado pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º- Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2007.


Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL